



Número: **0704624-49.2018.8.18.0000**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM**

Última distribuição : **26/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.504,00**

Processo referência: **0000050-31.2012.8.18.0098**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO ALVES DE SOUSA (APELANTE)		FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELADO)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3391293	18/02/2021 21:00	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU
2616937	18/02/2021 21:00	Ementa	Ementa
2616935	18/02/2021 21:00	Relatório	Relatório
2616936	18/02/2021 21:00	Voto do Magistrado	Voto
2616938	18/02/2021 21:00	Petição Inicial	Petição Inicial
3265820	02/02/2021 09:53	Certidão de julgamento	CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0704624-49.2018.8.18.0000

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: HERISON HELDER PORTELA PINTO, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, EDNAN SOARES COUTINHO

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000

Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A



APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** interpostos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra o acórdão prolatado nos autos do **Recurso de Apelação** interposto por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI).**

Vale aqui citar a ementa do Acórdão impugnado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

O Embargante alega erro material quando da fixação do valor da condenação, haja vista que quando do fundamento do Acórdão impugnado, entendeu restar comprovado nos autos, que a seguradora pagou administrativamente ao embargado o valor de **cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00)**, e quando do cálculo, a fim de fixar o valor devido subtraiu apenas **quatro mil e quinhentos reais (R\$ 4.500)**. Assim o valor devido ao embargado é de **um mil e doze reais e cinquenta centavos (R\$1.012,50)** e não, **mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos (R\$ 1.912,50)**, como resta fixado no acórdão vergastado. Assim, requer o reconhecimento do erro material e a reforma do acórdão no respectivo ponto.

Aduz ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação e não da data do evento danoso, como fixou o acórdão impugnado.

Por fim, requereu a reforma do acórdão reconhecendo o erro material e a contradição firmada quando do julgamento do recurso de Apelação.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório.



VOTO

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (votando): Senhores julgadores, **CONHEÇO** dos Aclaratórios, haja vista que o mesmo é tempestivos e atendeu a todos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Observa-se que com os Embargos Declaratórios, pretende a parte embargante a atribuição de efeito infringente do acórdão ora atacado, embasando-se, para isso, nos fundamentos de que houve erro material e contradição.

Fixados os limites do recurso, declara-se, de pronto, que a irresignação **merece prosperar**.

Registre-se que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual destinado a **suprir a omissão, eliminar a contradição, aclarar a obscuridade e/ou sanar erro material** contido na decisão, a fim de que este pronunciamento judicial tenha a devida e necessária fundamentação, nos termos do **art. 93, IX, da Constituição Federal**.

O **art. 1.022, do Código de Processo Civil**, prevê as quatro hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que evidente a ocorrência de **obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material**.

Pois bem. No acórdão prolatado constata-se o erro material suscitado haja vista que colacionado aos autos há comprovação de pagamento feito administrativamente pela seguradora e reconhecido pelo embargado no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00). Assim quando da realização dos cálculos, a fim de se constatar o valor devido, deveria ter sido subtraído o valor já pago no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00) e não quatro mil e quinhentos (R\$ 4.500,00). Restado assim, evidente o erro material, que há de ser reformado, nesta oportunidade de julgamento dos Aclaratórios.

Quanto do momento para a fixação do dano moral, há de se reconhecer que os juros de mora devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, senão vejamos:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Neste sentido é a jurisprudência, litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. SEGURADORA QUE ALEGA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO. PRÊMIO DEVIDO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação pela qual alegou a autora que faz jus à indenização a título de seguro DPVAT, relativa ao falecimento de seu genitor, na data de 04/07/2015, em virtude de acidente automobilístico. Disse que, embora, à época do sinistro, a moto fosse de sua propriedade, era o seu genitor quem detinha a posse do



bem, vez que tinha 18 anos e sequer possuía carteira de habilitação. Diante da pretensão resistida pela ré, que, embora tenha pagado aos seus irmãos as respectivas cotas partes administrativamente, deixou de pagá-la, requereu o pagamento de sua cota-parte. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00, corrigidos e com juros contados a partir do evento danoso. 3. (..) 7. Veja-se, ainda, que o seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT) é modalidade de responsabilidade civil objetiva introduzida pela Lei nº 6194/74, que tem por finalidade garantir indenização, ainda que mínima, às vítimas e aos familiares das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, sobressaindo, desta forma, sua natureza social. 8. Nessa toada, o DPVAT possui natureza jurídica de obrigação legal e não contratual, ao que a imposição da restrição ao pagamento por inadimplência se apresenta indevida. 9. **Quanto aos juros, devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, devendo ser acolhido o apelo neste ponto.** 10. Dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que o termo a quo dos juros de mora seja a data da citação. 11. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**”(TJ-RJ - APL: 00429067420178190205, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 01/10/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020)

Diante do exposto, CONHEÇO dos Aclaratórios, e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É o voto.

/

Teresina, 18/02/2021



EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



APELAÇÃO CÍVEL (198) -0704624-49.2018.8.18.0000

Origem:

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA - PI5234-A

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) APELADO: EDNAN SOARES COUTINHO - PI1841-A

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** interpostos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra o acórdão prolatado nos autos do **Recurso de Apelação** interposto por **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (Processo nº 0000050-31.2012.8.18.0098, Vara Única da Comarca de Joaquim Pires-PI)**.

Vale aqui citar a ementa do Acórdão impugnado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO- INVALIDEZ PERMANENTE- PERDA DE 60% DA VISÃO DIREITA E 70% DA AUDIÇÃO ESQUERDA – PAGAMENTO ARBITRADO NO PERCENTUAL LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAREFORMA DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

O Embargante alega erro material quando da fixação do valor da condenação, haja vista que quando do fundamento do Acórdão impugnado, entendeu restar comprovado nos autos, que a seguradora pagou administrativamente ao embargado o valor de **cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00)**, e quando do cálculo, a fim de fixar o valor devido subtraiu apenas **quatro mil e quinhentos reais (R\$ 4.500)**. Assim o valor devido ao embargado é de **um mil e doze reais e cinquenta centavos (R\$1.012,50)** e não, **mil novecentos e doze reais e cinquenta centavos (R\$ 1.912,50)**, como resta fixado no acórdão vergastado. Assim, requer o reconhecimento do erro material e a reforma do acórdão no respectivo ponto.

Aduz ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os juros de mora, diante da natureza contratual do seguro DPVAT e da iliquidez da obrigação, já que eventual valor devido somente é estabelecido por sentença, devem ser contados a partir da citação e não da data do evento danoso, como fixou o acórdão impugnado.

Por fim, requereu a reforma do acórdão reconhecendo o erro material e a contradição firmada quando do julgamento do recurso de Apelação.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (votando): Senhores julgadores, **CONHEÇO** dos Aclaratórios, haja vista que o mesmo é tempestivos e atendeu a todos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Observa-se que com os Embargos Declaratórios, pretende a parte embargante a atribuição de efeito infringente do acórdão ora atacado, embasando-se, para isso, nos fundamentos de que houve erro material e contradição.

Fixados os limites do recurso, declara-se, de pronto, que a irresignação **merece prosperar**.

Registre-se que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual destinado a **suprir a omissão, eliminar a contradição, aclarar a obscuridade e/ou sanar erro material** contido na decisão, a fim de que este pronunciamento judicial tenha a devida e necessária fundamentação, nos termos do **art. 93, IX, da Constituição Federal**.

O **art. 1.022, do Código de Processo Civil**, prevê as quatro hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que evidente a ocorrência de **obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material**.

Pois bem. No acórdão prolatado constata-se o erro material suscitado haja vista que colacionado aos autos há comprovação de pagamento feito administrativamente pela seguradora e reconhecido pelo embargado no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00). Assim quando da realização dos cálculos, a fim de se constatar o valor devido, deveria ter sido subtraído o valor já pago no valor de cinco mil e quatrocentos reais (R\$ 5.400,00) e não quatro mil e quinhentos (R\$ 4.500,00). Restado assim, evidente o erro material, que há de ser reformado, nesta oportunidade de julgamento dos Aclaratórios.

Quanto do momento para a fixação do dano moral, há de se reconhecer que os juros de mora devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, senão vejamos:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Neste sentido é a jurisprudência, litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. DPVAT. SEGURADORA QUE ALEGA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. FUNÇÃO SOCIAL DO SEGURO. PRÊMIO DEVIDO. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação pela qual alegou a autora que faz jus à indenização a título de seguro DPVAT, relativa ao falecimento de seu genitor, na data de 04/07/2015, em virtude de acidente automobilístico. Disse que, embora, à época do sinistro, a moto fosse de sua propriedade, era o seu genitor quem detinha a posse do bem, vez que tinha 18 anos e sequer possuía carteira de habilitação. Diante da pretensão resistida pela ré, que, embora tenha pago aos seus irmãos as respectivas cotas partes administrativamente, deixou de pagá-la, requereu o pagamento de sua cota-parte. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.500,00, corrigidos e com juros contados a partir do evento danoso. 3. (..) 7. Veja-se, ainda, que o seguro obrigatório de veículo automotor



(DPVAT) é modalidade de responsabilidade civil objetiva introduzida pela Lei nº 6194/74, que tem por finalidade garantir indenização, ainda que mínima, às vítimas e aos familiares das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, sobressaindo, desta forma, sua natureza social. 8. Nessa toada, o DPVAT possui natureza jurídica de obrigação legal e não contratual, ao que a imposição da restrição ao pagamento por inadimplência se apresenta indevida. 9. **Quanto aos juros, devem se dar a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, devendo ser acolhido o apelo neste ponto.** 10. Dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar que o termo a quo dos juros de mora seja a data da citação. 11. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 00429067420178190205, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 01/10/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2020)

Diante do exposto, CONHEÇO dos Aclaratórios, e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

É o voto.

/



EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. JUROS DE MORA QUE DEVE SER APLICADO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO DANO. SÚMULA 426 DO E. STJ. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR VIA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
#

59. 0704624-49.2018.8.18.0000 – Embargos de Declaração na Apelação Cível

Embargante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Ednan Soares Coutinho (OAB/PI nº 1.841)

E

Embargado: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Advogado: Francisco José Gomes da Silva (OAB/PI nº 5.234)

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, na Sessão Virtual Ordinária da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES (em exercício) foi JULGADO o processo em epígrafe.

DECISÃO: “Acordam os componentes da egrégia 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHECER dos Aclaratórios, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer o erro material, para fixar a condenação no montante de mil e doze reais e cinquenta centavos(R\$ 1.012,50), bem como reformar o julgado a fim de fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem. e Dra. Haidêe Lima de Castelo Branco - Juíza Titular da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Convocada pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 – PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde.

Impedimento/suspeição: não houve

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

. O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 22 a 29 de janeiro de 2021

Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira

Secretária da 1ª Câmara Especializada Cível

